MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão - PDDC
Praça Municipal - Eixo Monumental - Brasília - DF

RECOMENDAÇÃO (MPDFT)

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 05/2025 – PDDC

Procedimentos Administrativos nºs 08192.012356/2025-54 e 08192.204697/2022-10

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Comissão de Prevenção e Combate à Violência nos Estádios de Futebol do Distrito Federal, coordenada pela Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão – PDDC, e composta pelas 1ª e 2ª Promotorias de Justiça Especial Criminal de Brasília (PEJCrim), 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (PRODECON), 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos (PROREG), e 2ª. Promotoria de Justiça Cível, Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia (PJCFOS-CE), no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso I, “h”; inciso II, “b”; inciso III, “b” e “e”; inciso V, “b”; 6º, inciso VII, “b” e “d”; inciso XIV, “a” e “f”; e inciso XX; 7º, inciso I; 11, 14 e artigo 151 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que o Ministério Público possui o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância

pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que o lazer é um direito fundamental, consagrado no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal e que sua efetiva fruição exige ações estatais que garantam ambientes seguros e acessíveis à população;

Considerando que é dever do Estado promover e incentivar práticas desportivas, tanto formais quanto não formais, como direito de todos, e que o Poder Público deve estimular o lazer como uma ferramenta de promoção social, conforme dispõe o art. 217, caput e § 3º, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Geral do Esporte – Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, define diretrizes para o adequado desenvolvimento das atividades desportivas, com especial ênfase nos jogos de futebol, garantindo a realização dos eventos de forma segura;

Considerando que o espectador tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas, conforme disposto no art. 146, da Lei Geral do Esporte;

Considerando que o art. 148 da referida lei determina que o controle e a fiscalização do acesso do público a arenas esportivas com capacidade superior a 20.000 (vinte mil) pessoas deverão incluir o uso de monitoramento por imagem nas catracas e a identificação biométrica dos espectadores, além de uma central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico;

Considerando que a implementação da biometria facial nos estádios tem várias finalidades relacionadas à segurança e à gestão do público, como identificação de torcedores proibidos de ingressar nas arenas por histórico de violência ou por decisões judiciais, inibindo a presença desses indivíduos e reduzindo riscos de confrontos;

Considerando que, além do uso de tecnologias como a biometria facial para controle de acesso e identificação de torcedores, a presença física da Polícia Militar do Distrito Federal nas arenas esportivas é fundamental para garantir a segurança ostensiva, prevenir atos de violência, controlar grandes multidões, responder de forma imediata a

incidentes e assegurar a manutenção da ordem pública dentro e nas imediações dos estádios;

Considerando que a atuação integrada da Polícia Militar com os demais órgãos públicos e os concessionários responsáveis pelas arenas é essencial para a proteção de torcedores, trabalhadores e para a plena realização dos eventos, tanto esportivos quanto culturais, contribuindo para a formalização de um ambiente seguro, especialmente diante do reconhecido efeito inibidor da presença ostensiva dos militares, capaz de desencorajar a prática de atos violentos por meio da força policial;

Considerando o disposto no art. 179 da LGE, que impõe ao Poder Público, às organizações esportivas, aos torcedores e aos espectadores de eventos esportivos o dever de promover e manter a paz nos estádios, e que, nos termos do seu parágrafo único, atribui aos promotores dos eventos esportivos, compreendidos como todos os agentes envolvidos na organização dessas atividades, a responsabilidade pela prevenção da violência nos eventos que promovem;

Considerando que a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – SSP/DF é responsável pelo cadastro dos eventos realizados no âmbito do Distrito Federal, bem como pela realização de vistorias nos locais onde eles ocorrerão;

Considerando o Decreto Distrital nº 35.816/2014, que regulamenta a Lei nº 5.281/2013, estabelece os procedimentos e requisitos para o licenciamento de eventos, incluindo a documentação necessária, as responsabilidades dos organizadores e as penalidades em caso de descumprimento;

Considerando, ainda, a Lei nº 7.541/2024, que define as regras de licenciamento para eventos no Distrito Federal, excluindo aqueles de caráter familiar com até 200 pessoas, salvo quando houver impacto no trânsito ou na segurança pública;

Considerando que, embora a segurança privada seja de responsabilidade dos clubes e organizadores dos eventos, sua atuação tem se mostrado insuficiente para conter os episódios de violência nos eventos esportivos, conforme evidenciado por recentes ocorrências, o que reforça a necessidade da atuação da Polícia Militar para garantir a ordem e a segurança pública;

Considerando que os estádios do Distrito Federal têm se consolidado como palco de importantes espaços esportivos, incluindo partidas da Copa do Mundo, Copa das Confederações, Campeonato Brasileiro, entre outros, além de receber eventos culturais, como shows de artistas nacionais e internacionais e festivais de músicas, com significativa repercussão social e econômica para a região, o que impõe cuidados redobrados com a segurança e a organização desses eventos;

Considerando que a Portaria nº 1315, de 26 de outubro de 2017, instituiu a Comissão de Prevenção e Combate à Violência nos Estádios de Futebol do DF com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as arenas localizadas nesta Capital Federal;

Considerando as reuniões periódicas de alinhamento, promovidas pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, envolvendo as Forças de Segurança Pública e de fiscalização do DF, com o apoio das demais Instituições, Órgãos e Agências parceiras, e com representantes deste Ministério Público, no intuito de planejar e executar ações a partir da necessidade de atuação preventiva de fiscalização e de segurança para os eventos esportivos a serem realizadas nesta Capital Federal, garantindo a preservação da ordem pública, da mobilidade e da prestação dos serviços públicos, conforme atribuições legais de cada Instituição, Órgão ou Agências;

Considerando os episódios recorrentes de violência, marcados por graves confrontos protagonizados por torcidas organizadas, especialmente entre as torcidas organizadas Ira Jovem do Gama e Facção Brasiliense, que desde 2011 vêm demandando reiteradas intervenções das forças de segurança para proteção da ordem e da integridade dos presentes;

Considerando, em especial, os fatos ocorridos em 26 de janeiro de 2022, na Arena BRB, durante a partida entre as agremiações Sociedade Esportiva do Gama e Brasiliense Futebol Clube, quando membros das torcidas rivais desses clubes entraram em confronto nas arquibancadas, gerando cenas lamentáveis e colocando em risco a segurança dos demais presentes, episódio que resultou no ajuizamento de ação civil pública proposta por este Órgão Ministerial, culminando em

sentença que determinou o banimento da torcida organizada denominada Facção Brasiliense (PJe 0728905-62.2024.8.07.0001);

Considerando, ainda, os fatos ocorridos em 26 de março de 2025, durante a partida com torcida única entre o Brasiliense Futebol Clube e a Sociedade Esportiva do Gama, marcada por nova confusão generalizada envolvendo jogadores e comissões técnicas, que se estendeu às arquibancadas, com o lançamento de artefatos perigosos (como fogos de artifício, pedras e outros objetos) pela torcida organizada do Brasiliense, amplamente divulgados pela imprensa, o que evidencia a contínua animosidade entre os envolvidos e reforça a urgência de medidas preventivas mais eficazes por parte do Poder Público, a fim de garantir a segurança dos presentes e a credibilidade dos eventos esportivos no Distrito Federal;

Considerando que se torna urgente e imprescindível a adoção de medidas eficazes para a prevenção da violência e a garantia da segurança dos torcedores, em face dos constantes atos de violência que ocorrem em dias de jogo de futebol nos estádios, estendendo-se, muitas vezes, para o entorno das praças esportivas;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 08192.012356/2025-54, instaurado pela Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão, tem por finalidade, entre outros, acompanhar a fiscalização das condições de uso dos estádios de futebol, no âmbito do Distrito Federal; e que o Procedimento Administrativo nº 08192.204697/2022-10 visa acompanhar a atuação dos órgãos públicos na organização e execução de grandes eventos realizados nesta Capital Federal;

Considerando que, durante a reunião realizada em outubro de 2022, com a participação de diversos representantes da Polícia Militar do Distrito Federal, na sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), este Órgão Ministerial ressaltou a necessidade de estudos voltados à presença ostensiva de militares no interior das arenas esportivas, como medida fundamental de reforço à prevenção de violência e à segurança dos frequentadores;

Considerando, por fim, a supremacia da vida acima de todos os princípios que regem os demais valores, a proteção à integridade física, além da segurança dos torcedores e demais presentes às arenas,

respaldado na legislação pátria, que deve ser priorizada em relação aos interesses particulares e econômicos;

R E C O M E N D A

Ao Senhor Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal – Sandro Torres Avelar que:

a. adote as providências necessárias para a **manutenção da presença ostensiva da Polícia Militar do Distrito Federal nas áreas internas e externas das arenas esportivas do Distrito Federal**, especialmente durante a realização de partidas de futebol e eventos de grande porte, como medida preventiva à violência e de proteção aos frequentadores;

b. dê continuidade, de forma periódica, às **avaliações de risco e planejamento estratégico para os eventos esportivos e culturais realizados nas arenas**, com base nos antecedentes de violência, histórico das torcidas organizadas e capacidade dos estádios, informando os resultados ao Ministério Público e demais autoridades competentes;

c. exija dos responsáveis pelo evento a **contratação do número adequado de segurança privada, proporcional à magnitude do evento, e comunique ao Ministério Público quaisquer casos de descumprimento dessa exigência.**

Por fim, o Ministério Público **requisita**, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, que informe ao Ministério Público, **no prazo de 15 (quinze) dias corridos,** as providências que serão adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

JOSÉ EDUARDO SABO PAES
Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão
PDDC/MPDFT

TRAJANO SOUSA DE MELO
Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão Substituto

BRUNO OSMAR VERGINI DE FREITAS
Promotor de Justiça
1ª PJEC

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça
1ª PRODECON

CLÁUDIO JOÃO MEDEIROS M. FREIRE
Promotor de Justiça
5ª PROREG

MARCEL NÓBREGA DE ARAÚJO
Promotor de Justiça
2ª PJEC

RICARDO WITTLER CONTARDO
Promotor de Justiça
2ªPJCFOS-CE

Documento assinado eletronicamente por **JOSE EDUARDO SABO PAES**, **Procurador(a) de Justiça**, em 13/08/2025, às 13:00, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WITTLER CONTARDO**, **Promotor(a) de Justiça**, em 13/08/2025, às 13:14, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL NÓBREGA DE ARAÚJO**, **Promotor(a) de Justiça**, em 13/08/2025, às 13:17, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO JOÃO MEDEIROS MIYAGAWA FREIRE**, **Promotor(a) de Justiça**, em 13/08/2025, às 13:30, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **TRAJANO SOUSA DE MELO**, **Procurador(a) de Justiça**, em 13/08/2025, às 16:20, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO BINICHESKI**, **Promotor(a) de Justiça**, em 13/08/2025, às 17:01, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO OSMAR VERGINI DE FREITAS**, **Promotor(a) de Justiça**, em 14/08/2025, às 13:21, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2563866** e o código CRC **70797CC9**.